

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

---

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG**  
**LEI Nº 2.797, DE 06 DE ABRIL DE 2021.**

Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Porto Velho.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Porto Velho, sob o regime de concessão precedido de licitação, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrado dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 03 janeiro de 2012 e alterações posteriores, prevalecendo-se o interesse público e assegurando a modicidade das tarifas, além de priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro da zona urbana municipal.

**Art. 2º** O subsídio autorizado no caput do Art. 1º dessa lei dar-se-á mediante compensação financeira, da diferença do custo do sistema disponibilizado a população, apurado através de planilha de cálculo da metodologia ANTP, prevista no edital e os valores arrecadados com a tarifa pública decorrente do transporte dos usuários pagantes.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Público autorizado a diminuir ou isentar o valor da tarifa pública, como forma de incentivo e promoção à utilização do transporte público coletivo urbano no Município.

**Art. 3º** O déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante.

**Art. 4º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, realocadas e/ou suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de abril de 2021.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Júlia Roberta Melgar Pereira  
**Código Identificador:**65150FFE

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/04/2021. Edição 2939  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>